

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

Francielly Fernandes Paiva

**AS NOVAS REGRAS DA APOSENTADORIA ESPECIAL COM A
REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: os impactos que a nova
Emenda Constitucional 103/2019 implicará aos contribuintes**

**IPATINGA/MG
2021**

FRANCIELLY FERNANDES PAIVA

**AS NOVAS REGRAS DA APOSENTADORIA ESPECIAL COM A
REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: os impactos que a nova
Emenda Constitucional 103/2019 implicará aos contribuintes**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Msc. José Eduardo Cardoso Cheres

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2021**

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, minha mãe, que me amou incondicionalmente e acolheu desde o seu ventre, que não me abandonou em momento algum, estando sempre ao meu lado a cada inspiração, me guiando em cada letra escrita e pesquisas realizadas. Dedico também ao meu pai, que não está mais presente fisicamente, mas senti seu amor e sua proteção como se estivesse ao meu lado, obrigada por ainda olhar por mim de algum lugar. Não menos importante, nestas poucas linhas sociais, dedico, de coração, este trabalho ao meu orientador José Eduardo, que me deu suporte e compartilhou comigo seu conhecimento e sabedoria. Por fim, dedico este trabalho a todos os trabalhadores do Brasil, que lutam todos os dias para conseguirem o seu sustento, com força, coragem e dedicação. São eles, muitas vezes, desvalorizados, e merecem a cada dia descansarem em gozo de sua aposentadoria.

AGRADECIMENTOS

A gratidão deve ser praticada em todos os âmbitos da nossa vida, todos os dias, sendo ela uma das maiores qualidades que podemos encontrar no ser humano. Sendo assim, sou muito grata por cada vitória e obstáculo que precisei passar ao longo desta jornada, as dificuldades me fizeram crescer, amadurecer e reconhecer as pessoas que sempre estiveram ao meu lado. Essa vitória não será exclusivamente minha, mas também a essas pessoas que nutrem um grande carinho por mim, e este é o momento de retribuir esse sentimento de afeto e gratidão.

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter escutado minhas preces e me acalentado nos momentos de aflição, me sustentando com toda a sua força. Sem a sua graça não seria possível a concretização desse grande sonho.

Agradeço a minha mãe Luzia, uma mulher extraordinária, que ao longo desses cinco anos esteve incondicionalmente ao meu lado, me motivando e me ajudando nos momentos de fraqueza. Seu amor, seu carinho e a sua garra me fizeram permanecer forte e acreditando que tudo poderia ser possível. Você é inspiradora, te amo infinitamente.

Ao meu pai, que não está mais presente em nossas vidas, mas sei que de alguma forma, esteve sempre me protegendo e torcendo pelo meu sucesso. Quem realmente amamos nunca morre, e sua memória viverá sempre através de mim, eterna saudade, te amo.

Aos meus familiares, que acreditaram no meu potencial e estiveram ao meu lado durante essa caminhada, a ajuda de vocês foi fundamental para o meu crescimento, obrigada por me acolherem quando mais precisei, amo vocês.

Aos meus amigos, que ao longo desses anos dividiram comigo alegrias e tristezas, mesmo estando cada um vencendo sua própria batalha, não deixamos de incentivar e apoiar um ao outro. Em especial aos de longa data Mariana, Jennifer, Mirele, Luana, Josiane, Deisiane, Evelyn e Hellen, saibam que nossos encontros foram fundamentais nessa caminhada, amo todas vocês.

A minha turminha da faculdade Paola, Gabriela e Marcinelle, gratidão por tudo minhas amigas, vivemos juntas esse sonho, passamos por vários momentos de adversidade, porém mantivemos sempre o companheirismo, e compartilhamos nossos conhecimentos, essa troca foi essencial para todas nós. Amo vocês.

Aos meus colegas de trabalho Diego, Luana, Paloma, Leticia e Tamirys, com quem divido minha rotina, gratidão por compartilharem seus ensinamentos, sem dúvidas vocês foram e ainda serão fundamentais para o meu crescimento pessoal e profissional. Um agradecimento especial aos meus primos Sérgio e Sidney que me acolheram e me deram a chance de crescer e aprender cada vez mais, obrigada por me incentivarem e compartilharem seus conhecimentos, foram de grande valia, amo vocês.

Ao meu orientador, Professor José Eduardo Cheres, obrigada por compartilhar sua sabedoria comigo, em todos os momentos foi sempre acessível e disposto a ajudar e ouvir, lhe admiro muito por isso.

Enfim, gratidão à todas as pessoas que de alguma forma fizeram e fazem parte da minha vida.

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo buscar entender um pouco mais sobre o benefício da aposentadoria especial, e as mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional 103/2019, e em como essas alterações, estão dificultando a concessão do benefício ao segurado exposto a agentes nocivos, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. A proposta de reforma da Previdência Social vem sendo discutida desde 2016, a fim de estabelecer uma série de medidas para equalizar as contas públicas, e com isso, veio a ser aprovada em 2019, trazendo uma série de dúvidas frequentes aos contribuintes, principalmente daqueles que estavam prestes a se aposentar nesta modalidade. A motivação para a realização dessa pesquisa se dá pelo fato de esse benefício de aposentadoria especial já ter sido considerado por muitos como um dos mais vantajosos do INSS, entretanto, com as novas regras, estar longe de ser como antes. As recentes decisões vieram a prejudicar o segurado, fazendo com que muitos, prestes a se aposentar, tenham que esperar por mais anos para conseguirem tal feito. O estudo também possibilitou aprendermos a um pouco mais sobre os meios de comprovação da atividade especial, o cálculo previdenciário utilizado atualmente, e a conversão do tempo após a EC 103/2019. Buscou-se também uma análise das resoluções e recursos repetitivos, e a relação do contrato de trabalho e aposentadoria especial. Quanto aos objetivos é uma pesquisa exploratória porque envolveu levantamento bibliográfico, análise de exemplos que estimulam a compreensão e explicativa porque visou identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência do problema. Quanto à metodologia o trabalho em mãos fez-se a opção pelo método de levantamento de campo. Esta opção permite que o pesquisador tenha um contato mais direto com a população pesquisada, recolhendo o máximo de informações teóricas sobre o assunto para enriquecer a presente pesquisa. Enquanto ao procedimento, este trabalho realizou-se por meio da pesquisa bibliográfica, pois foi desenvolvido a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet. O trabalho buscou afirmar de forma categórica que a reforma previdenciária acabou sendo algo negativo aos segurados, apresentando as dificuldades que encontrarão para pleitear o benefício da aposentadoria especial.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Agentes nocivos. Requisitos. Cálculo previdenciário. Conversão do tempo. Contrato de trabalho. Resoluções. Contribuinte individual.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL	10
3 CONCEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	16
3.1 Caracterização da atividade especial	17
3.2 Agentes nocivos.....	19
3.3 Agentes nocivos físicos.....	19
3.4 Agentes nocivos químicos	20
3.5 Agentes nocivos biológicos.....	20
4 REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL	21
4.1 O cálculo previdenciário	23
4.2 Resoluções e recursos repetitivos	24
4.3 A efetiva exposição ao agente nocivo.....	25
4.4 Conversão do tempo após a EC 103/2019.....	32
5 O CONTRATO DE TRABALHO E A APOSENTADORIA ESPECIAL	36
6 ENQUADRAMENTO POR AGENTE E ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL	40
6.1 Direito à aposentadoria especial do Contribuinte Individual	42
7 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um dos temas que mais estão em voga atualmente, qual seja, aposentadoria especial. Tratar deste instituto demanda muita pesquisa, conforme alguns doutrinadores se posicionam, pois não é uma tarefa fácil, o mesmo exige um estudo histórico, jurídico e profissional.

A aposentadoria especial, embora seja um tema da atualidade, é um termo que apareceu a algumas décadas, sendo um assunto que se desenvolve a vários anos, surgindo para assegurar ao trabalhador um amparo devido as atividades atípicas praticadas durante a vida laboral, expostos a agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado. Por isso o presente trabalho buscou abordar o assunto desde sua gênese até o atual cenário nacional.

Em 13 do novembro de 2019, foi promulgada e publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 103/2019, que dispõe as principais alterações da Constituição Federal Brasileira, no processo que foi chamado de Reforma da Previdência Social. E por tal fato este é um dos paradigmas do presente trabalho, visando elucidar os impactos que a nova Emenda Constitucional 103/2019 implicará aos contribuintes da Aposentadoria Especial.

Esta pesquisa tem como objetivo entender o significado do benefício da aposentadoria especial e em como ela surgiu no nosso ordenamento jurídico, trazendo comparações entre o seu cenário atual, devido a reforma previdenciária e o cenário antigo, que na visão dos estudos feitos, era melhor vista pelos segurados.

O presente trabalho se estende também na efetiva exposição a que o trabalhador se submete durante sua vida laboral, o meio de comprovação utilizado para reconhecer o período especial, o cálculo previdenciário utilizado para calcular a renda mensal do segurado, destacando-se alguns pontos cruciais, como a obrigatoriedade da idade mínima e a inexistência de conversão do tempo especial em tempo comum.

A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista e envolve verdades e interesses universais.

Da forma de abordagem do problema a pesquisa se classifica como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema.

Quanto aos objetivos é uma pesquisa exploratória porque envolveu levantamento bibliográfico, análise de exemplos que estimulam a compreensão e explicativa porque visou identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência do problema.

Quanto à metodologia o trabalho em mãos fez-se a opção pelo método de levantamento de campo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite ao pesquisador tenha um contato mais direto com a população pesquisada, recolhendo o máximo de informações teóricas sobre o assunto para enriquecer a presente pesquisa.

Enquanto procedimento, este trabalho realizou-se por meio da pesquisa bibliográfica, pois foi desenvolvido a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet.

Obedecendo ao exposto, este trabalho foi estruturado tal como apresentado a seguir.

No primeiro capítulo podemos conhecer a história do benefício da aposentadoria especial e como ela surgiu, no qual podemos ver diversas alterações legais e regulamentares expedidos por órgãos do Ministério da Previdência Social e do Trabalho ou a eles vinculados.

O segundo capítulo trata do conceito de aposentadoria especial, segundo doutrinadores e a própria Constituição Federal, podemos ver também a caracterização da atividade especial exercida sob condições especiais, e as diferentes formas e qualificações dos agentes nocivos.

No terceiro capítulo começamos a ver no presente trabalho as mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional 103/2019, analisando as diferenças nos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, e os impactos trazidos por ela aos contribuintes dessa categoria. Além disso, resoluções e recursos repetitivos perante o Tribunal.

Já no quarto tópico é analisado o contrato de trabalho em relação a aposentadoria especial, onde estabelece a interrupção do vínculo empregatício ao segurado que se aposentar no benefício da aposentadoria especial. Ou seja, o segurado que retornar à atividade especial, teria o seu benefício de aposentadoria especial cessado.

No quinto capítulo se estuda os diferentes tipos de provas de tempo especial, o enquadramento por agente nocivo e o enquadramento por categoria profissional.

Aborda também os formulários permitidos a cada época como meio de comprovação de atividade especial, e o direito ao contribuinte individual ao benefício de aposentadoria especial.

Por fim, na conclusão são apresentados os resultados decorrentes das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A história da aposentadoria especial começa em 26 de agosto de 1960 instituída pelo Art. 31 da Lei 3.807, onde previa ao segurado o benefício da aposentadoria, se contassem com no mínimo cinquenta anos ou mais de idade, e quinze anos de contribuições, e tivesse laborado durante o período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos pelo menos, conforme o exercício da atividade profissional, em serviços que fossem considerados para esse fim, penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Porém, ao longo de todos esses anos, ela veio passando por diversas alterações legais e regulamentares, além dos atos normativos infra-regulamentares expedidos por órgãos do Ministério da Previdência Social e do Trabalho ou a eles vinculados. No decorrer deste capítulo vamos limitar em como surgiu a Aposentadoria Especial, e as mudanças que ocorreram durante todos esses anos.

Em 1964 surgiu o Decreto 53.831 a qual regulamentava a Lei 3.807, e estabelecia quadros relacionados aos agentes ambientais com os serviços e atividades profissionais e jornada de trabalho, classificando como insalubres, penosos, ou perigosos, em razão da exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos e biológicos. Nas palavras de Santos (2016, p. 302):

Posteriormente, foi editado o Decreto 53.831/64, de 25.03.1964, que trouxe nova regulamentação ao art. 31 da LOPS. Foi criado um Quadro Anexo, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, bem como os serviços e atividades profissionais cujo exercício dava direito à aposentadoria especial, e o período (de 15, 20 ou 25 anos) necessário à concessão do benefício.

Também estabelecia como requisito que a concessão do benefício dependia de comprovação do tempo de trabalho fosse permanente e habitual em áreas insalubres, perigosos, ou penosos durante o prazo mínimo fixado no artigo da Lei. Determinou ainda que as dúvidas suscitadas sobre a sua aplicação seriam resolvidas pelo Departamento Nacional de Previdência Social, ouvida a Divisão e de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades.

Posteriormente em 1968 ocorreram mais modificações com a Lei 5.440-A, que teve como objetivo suprimir a obrigatoriedade de idade mínima de 50 anos para a concessão do benefício da Aposentadoria Especial. A partir de então começou a

sofrer um processo de flexibilização, sendo um marco importante na história desse instituto.

Em janeiro de 1979, foi publicado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, Decreto 83.080/79, no qual classificava os agentes nocivos e as atividades profissionais. A exclusão e a inclusão de atividades profissionais só poderiam ser feitas por meio de Decreto do Poder Executivo e eventuais dúvidas sobre o enquadramento seriam solucionadas pelo Ministério do Trabalho. Este Decreto trouxe também um rol de atividades profissionais consideradas especiais pelo simples desempenho da profissão como os professores, médicos e outras profissões.

Importante ressaltar que na Lei nº 6.643 de maio de 1979, foi acrescentado o parágrafo 3º ao artigo 9º da Lei 5.890/73, declarando que deveriam ser computados para efeito de tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, os períodos em que os trabalhadores sujeitos a agentes nocivos permanecessem licenciados do emprego ou atividade para exercerem cargo de administração ou de representação sindical. Passando a terem uma vantagem, visto que a função exercida pelo trabalhador passou a ser irrelevante, bastando que pertencesse a categoria profissional, mesmo que nunca tenha exercida a função.

Mais tarde com a Lei 6.887, de 1980, houve também a inclusão do parágrafo 4º na Lei nº 6.643, de 1979, segundo os critérios de equivalência determinado pelo Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie, que o tempo de serviço exercido alternativamente em atividades comuns e em atividades que fossem ou viessem a serem consideradas insalubres, penosas ou perigosas fossem somados, após a respectiva conversão.

No ano de 1991 a Lei nº 8.213 instituiu o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Determinando que a Aposentadoria Especial fosse concedida, ao segurado no qual cumprisse 180 contribuições mensais de carência, e que tivesse laborado durante quinze, vinte e vinte e cinco anos sujeito a condições especiais que prejudicassem a integridade física e sua saúde.

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". (Redação original Lei 8.213/91).

Podemos perceber que nesse artigo ainda tinha o enquadramento por categoria profissional, porque era uma nomenclatura desde a LOPS em 1960, trazendo as categorias profissionais sempre com a presunção absoluta de que nessas categorias tinha a nocividade presumida. Por exemplo um motorista de ônibus não precisava provar que tinha exposição a ruído, calor, vibração ou penosidade, porque pelo simples fato dele ser motorista de ônibus já tinha um enquadramento por categoria, ou seja, só precisava provar a atividade, e não a exposição a agentes nocivos.

Se tivesse um agente nocivo e não um enquadramento por categoria, aí seria necessário a comprovação do agente nocivo. Por exemplo, se o segurado tivesse um agente físico ruído, seria necessária a comprovação desse agente nocivo, o nível dele, seu laudo técnico, mas para as categorias profissionais determinadas nas listas dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Essa categoria é mantida até a Lei 9.032 de 1985 que acaba tirando esse enquadramento por categoria e altera a redação do caput do artigo.

Nessa Lei também mantiveram as regras estabelecidas pela Lei 6.687/80 com relação a efetivação do tempo de serviço, de forma alternada em atividade comum e em atividade classificada como especial, que prejudicassem a saúde ou a integridade física do trabalhador, onde seriam somados, após a respectiva conversão. E o período no qual o segurado membro de categoria profissional de atividades especiais, permanecesse afastado para desempenhar cargo de representação sindical ou de administração, isto significa que para fins de aposentadoria especial o tempo seria contado.

Os segurados que já se encontravam registrados na Previdência Social na data da publicação adotaram uma tabela de transitoriedade de carência que anteriormente era fixada em 60 contribuições mensais para a nova que previa 180.

Mais tarde em 28 de abril de 1995, a Lei nº 9.032 alterou a Lei nº 8.213, dizendo que a Aposentadoria Especial só seria concedida desde que o segurado:

- a) Cumprisse 180 contribuições mensais de carência, e tivesse trabalhado exposto a condições especiais que prejudicassem a integridade física e saúde do segurado durante o período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos;
- b) Comprovasse a permanência no tempo de trabalho, de forma não intermitente nem ocasional, exercido exposto a agentes nocivos, que prejudicassem sua

saúde ou a integridade física durante o período mínimo definido pela legislação;

- c) Comprovasse pelo período correspondente ao exigido sua efetiva exposição aos agentes nocivos físicos, biológicos, químicos ou associação de agentes prejudiciais à integridade física ou à saúde, para a concessão da aposentadoria.

Essa nova lei 9.032 foi um marco nas mudanças ocorridas no benefício da aposentadoria especial, na opinião de Santos (2016, p. 309):

Com a modificação introduzida pela Lei 9032/95, não basta mais ao segurado comprovar a atividade profissional. Deve comprovar, também, que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. E mais, deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físico, biológico ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Uma vez que fosse estabelecida comprovação a exposição aos agentes nocivos, era preciso que alguém fizesse uma avaliação das condições ambientais de trabalho para concluir se havia caracterização do serviço de tempo especial ou não. Foi aí que surgiu a imposição de elaboração de um laudo técnico para provar a efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos que enojam o benefício. Este laudo nasceu em 1996 e foi chamado de LTCAT.

O LTCAT foi primeiramente estabelecido com a publicação da Medida Provisória nº 1.523 de 1996, e segundo a medida o LTCAT deveria constar informações sobre as medidas de proteção coletiva utilizada na proteção dos trabalhadores. Na época não foram consideradas as proteções individuais. E para períodos anteriores ao LTCAT só era exigido o laudo de avaliação ambiental para o agente físico ruído.

Essa Lei nº 9.032 manteve a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em comum, porém proibiu a conversão de tempo de serviço comum em especial. Vedando também ao segurado beneficiado com Aposentadoria Especial continuar ou retornar às atividades ou operações que o sujeitassem a exposição aos agentes nocivos físicos, biológicos e químicos ou associação de agentes que geraram o seu benefício.

Em 1997 o Decreto 2.172/97 aprovou o novo regulamento dos benefícios da Previdência social. Este decreto tem importância histórica porque trouxe em seu Anexo IV uma nova lista de agentes nocivos considerados para Aposentadoria Especial. Sendo revogadas as antigas listas de agentes nocivos vigentes nos decretos 53.831 de 1964 e 83.080 de 1979. Essa lista de 1997 é muito semelhante a lista de agentes nocivos que temos hoje em dia.

No mesmo ano a Lei 9.528/97 fez alterações no documento de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia, passando a se chamar de GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdenciárias) esse documento contém informações com códigos referentes ao grau de exposição do segurado a agentes nocivos previdenciários, que são inseridas pelas empresas indicando ou não a presença de agentes nocivos no ambiente de labor do trabalhador.

No ano de 1998 a Lei nº 9.732, alterou a redação do art. 22 da Lei 8.212, e dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, onde estabeleceu:

- a) O financiamento específico para os benefícios de aposentadoria especial;
- b) Queo segurado teria sua aposentadoria especial cessada, caso continuasse a exercer a atividade que a gerou;
- c) A comprovação da exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos perante um formulário preenchido pela empresa responsável, tendo como base um laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) elaborado por um médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista;
- d) E que no LTCAT deverá conter informações sobre a utilização de tecnologia de proteção individual ou coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo ao seu respectivo limite de tolerância.

A publicação do novo regulamento da Previdência Social em 1999, através do Decreto 3048/99 fora consolidada as regras para concessão do benefício da aposentadoria especial. Neste decreto estão previstas as regras para aposentadoria especial em vigor até hoje. Foi cometida ao médico perito do INSS competência para inspecionar o local de trabalho do segurado, como forma de confirmação das informações fornecidas no laudo técnico pelo requerente da aposentadoria especial.

Em 2003 teve outro acontecimento importante na história da aposentadoria especial, o Decreto nº 4.729 alterou a redação do art. 68 do RPS, dispondo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, deverá ser feita mediante formulário chamado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), que consiste em um documento com o histórico do trabalhador, que deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

No mesmo ano o Decreto 4.882 altera o regulamento da Previdência Social estabelecendo a utilização das normas de higiene ocupacional da FUNDACENTRO, como referência metodológica utilizada nas avaliações ambientais. Então a partir dessa data deveria ser utilizada os procedimentos e metodologias da FUNDACENTRO e os limites de tolerância estabelecido pelo Ministério do Trabalho, nesse caso os limites presentes na NR 15.

A partir de 2003 as regras para a concessão da aposentadoria especial sofreram poucas modificações até o ano de 2013 quando foi publicada Lei 8.123. A principal modificação trazida por essa lei foi a inclusão de um tratamento especial para os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, para esses agentes ultrapassar os limites de tolerância, basta a presença do agente no ambiente de trabalho e a possibilidade de exposição para que o trabalhador faça jus ao benefício. A lista de agentes cancerígenos foi publicada somente em 2014, pela portaria interministerial nº 9.

E por fim em 13 de novembro de 2019, foi promulgada e publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 103/2019, que dispõe as principais alterações da Constituição Federal Brasileira, no processo que foi chamado de Reforma da Previdência Social. E é por este motivo que essa pesquisa visa elucidar os impactos que a nova Emenda Constitucional 103/2019 implicará aos contribuintes da Aposentadoria Especial.

3 CONCEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Primeiramente antes de começarmos a entender as mudanças trazidas pela Reforma da Previdência Social na aposentadoria especial, se faz necessário entender o seu significado. A aposentadoria especial é uma das modalidades por tempo de contribuição, porém com redução do tempo, sua finalidade é garantir ao contribuinte do Regime Geral da Previdência Social um amparo, visto que, o trabalhador labora em condições nocivas e perigosas a sua saúde, exposto a agentes químicos, físicos e biológicos, fatores que podem acarretar riscos à vida do segurado.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida (segundo o art. 201, § 1º, da Constituição - redação anterior à EC n. 103/2019) em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.. (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1023).

Outros doutrinadores conceituam o referido tema. Segundo Horvath Júnior (2014, p. 333), a aposentadoria especial é: “Direito subjetivo excepcional de quem preenche os requisitos legais. Espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço. Tem aspecto especial porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco”.

Já Martins (2009, p. 355) estabelece o conceito do benefício como:

A aposentadoria especial é um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à saúde ou à integridade, que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.

A Constituição Federal prevê o referido benefício no artigo 201, §1, inciso II, que expõe:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (BRASIL, 1988).

O objetivo desse instituto da aposentadoria especial é prevenir um possível risco à saúde ou integridade física do trabalhador, não permitindo que ocorra a sua incapacidade para o trabalho, afastando os riscos para que nada lhe aconteça, isto é, a lei vem para protegê-lo. Sendo assim estabeleceu limites de tempo a exposição desses agentes agressivos, a fim de afastá-los deste ambiente insalubre ou perigoso.

E por fim salienta Martins (2008, p. 357) que: “Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Não espécie de aposentadoria por invalidez, pois não envolve invalidez”.

Não há que se confundir a espécie de aposentadoria especial com a espécie de aposentadoria por invalidez, visto que, a lei fala em exposição do contribuinte a condições de risco o que não implica estar inválido em razão desta exposição.

3.1 Caracterização da atividade especial

A caracterização da atividade exercida sob condições especiais se dá por nocividade e permanência.

A nocividade é a situação combinada ou não de substâncias, energias e fatores de riscos reconhecidos, que estão presentes no ambiente de labor do trabalhador, e que são capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do segurado.

O direito ao benefício de aposentadoria especial se dá decorrente do tempo de exposição do segurado exposto aos agentes nocivos. Não sendo necessária a comprovação de qualquer prejuízo físico ou mental do segurado, independente de sequela, ou seja, ela se torna presumida pelo simples fato da exposição ao agente nocivo.

Além disso, para o segurado que labora em condições especiais faça jus ao benefício de aposentadoria especial, a exposição do agente deverá ser de forma permanente e habitual, ou seja, é aquele exercido de forma não intermitente e nem ocasional, na qual a exposição do trabalhador seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, de forma que caracterize a descrição da atividade.

O trabalhador que labora ocasionalmente e de maneira intermitente em condições prejudiciais a saúde, não terá direito ao benefício de aposentadoria

especial. Por exemplo, um dirigente sindical que está desempenhando o mandato respectivo, porém não está praticando serviços em condições prejudiciais à saúde a partir da data de 29/04/1995, não terá este tempo para fins de concessão da aposentadoria, de acordo com Castro e Lazzari (2010).

A comprovação da efetiva exposição está relacionada no art.58 da Lei 8.213/91, §1º que diz

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

No artigo menciona que a comprovação deverá ser feita mediante formulário, esse formulário denomina-se de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) o qual consiste em um documento com o histórico laboral do trabalhador, que deve conter os dados administrativos da empresa e do trabalhador, os registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades exposto aos agentes nocivos.

Esse formulário (PPP) será preenchido com base no LTCAT (Laudo técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), e obrigatoriamente assinado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Passou a substituir os formulários anteriores somente a partir da data de 01/01/2004, entretanto sua primeira menção ocorreu em 1997, com a Lei 9.528, que determinou o seu preenchimento como dever da empresa, estipulando a sua entrega ao trabalhador junto com a rescisão contratual.

Para o INSS, os formulários anteriores ao PPP, só serão aceitos se emitidos até 31/12/2003, aceitando somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário após esta data. Acontece que, na via judicial é admitido qualquer meio de prova permitido em direito, logo tal exigência não prospera.

Além de que, para Adriana Bramante de Castro (2018, p.575), não só os formulários servem como meios de prova para atividade especial, como também os seguintes documentos:

Laudos técnicos periciais realizados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz

Trabalhista, laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina – CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, e laudos individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais. (LADENTHIN, 2018, p. 275).

Para comprovação do exercício de atividade especial, o segurado deverá se atentar também para qual tipo de documento que a legislação irá exigir para o período pleiteado, existindo documentos complementares ou específicos para cada caso:

- Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT);
- Laudo Técnico Individual Particular;
- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- Comprovante de recebimento de adicional de insalubridade;
- Comprovante de encerramento de atividade de empresa;
- Exame de audiometria indicando perda de audição (exposição ao ruído).

3.2 Agentes nocivos

Como vimos acima falamos muito sobre o risco que os trabalhadores expostos a agentes nocivos podem ocasionar na saúde ou integridade física do segurado. Então é importante frisar suas diferentes formas e qualificações, esses agentes nocivos estão relacionados no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo classificados em agentes, químicos, físicos e biológicos e associações de agentes.

3.3 Agentes nocivos físicos

Quanto aos agentes físicos a lei descreve alguns desses que são prejudiciais à saúde: ruído acima do permitido, calor intenso, frio excessivo, ar comprimido, e entre outros.

O ruído é um dos agentes físicos mais comuns dos agentes insalubres, o limite máximo em que o trabalhador poderá estar exposto a ele é de 85 dB(A). Ou seja, se o trabalhador laborar exposto acima desse valor, sua atividade será considerada especial. Lembrando que, os agentes físicos são quantitativos, isso significa dizer que dependerá da quantidade de exposição no trabalho para se ter

direito a aposentadoria especial.

3.4 Agentes nocivos químicos

A lei também nos traz exemplos de agentes químicos, como por exemplo temos trabalhos em contato com: arsênio, benzeno, lodo, cromo, e entre outros. Lembrando que diferentemente do agente físico, há agentes químicos quantitativos e qualitativos, como disse antes os agentes quantitativos dependem da quantidade de exposição do segurado ao agente nocivo, já com relação aos qualitativos a mera presença dele no ambiente de trabalho garante o direito à aposentadoria especial.

3.5 Agentes nocivos biológicos

Outro agente nocivo que a lei nos traz é o biológico, que é considerado qualitativo, isto é, a simples presença dele no trabalho já gera direito a período especial. Temos como exemplos desses agentes as atividades em contato com vírus, bactérias, fungos, esgotos, galerias, coleta de lixo urbano, retirada de corpos em cemitério, contatos em laboratórios, entre outras atividades.

Importante ressaltar que, a relação dos agentes nocivos sempre esteve expressamente nos decretos regulamentadores da Previdência Social, então, para fins de concessão do benefício da aposentadoria especial deve-se observar a norma vigente a época em que o trabalhador laborou exposto aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, respeitando o direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Os agentes nocivos também estão relacionados expressamente na Norma Regulamentadora nº15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, essa norma tem como objetivo descrever as operações e atividades insalubres, que expõe os trabalhadores a agentes nocivos acima dos limites estabelecidos por ela. A aplicação da NR-15 garante também aos trabalhadores no ambiente de trabalho mais segurança durante a execução de suas tarefas laborais, orientando-os como devem proceder, diminuindo assim a ocorrência de doenças ocupacionais e acidentes no local de trabalho.

Portanto todas as empresas devem adotar todas as medidas de segurança, que conservem o ambiente de trabalho conforme os limites estabelecidos.

Disponibilizando aos trabalhadores equipamentos de proteção individual, treinamentos para situações de emergência e etc.

4 EQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL

Recentemente em 12 de novembro de 2019 foi promulgada pelo Congresso Nacional a reforma da Previdência Social, e com ela trouxe diversas alterações no âmbito da Aposentadoria Especial, na qual abordaremos no decorrer deste presente trabalho. Esse benefício já foi considerado por muitos como um dos mais vantajosos para o segurado, entretanto com as novas regras, esse ponto de vista mudou.

Como vimos no capítulo anterior a Aposentadoria Especial é uma espécie de benefício da Previdência Social, que tem como objetivo garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado pelo trabalhador, exposto a condições especiais que são prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Até a reforma os requisitos para se ter o direito ao benefício da aposentadoria especial não era necessário atingir uma idade mínima, bastava cumprir o tempo de contribuição específico conforme o agente, e realizar a sua comprovação com a documentação necessária.

Então se o segurado cumprisse a carência mínima exigida, estipulada em 180 contribuições e exercesse atividade com exposição a agentes nocivos que fossem prejudiciais à saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, ressalvada a tabela de transição de carência do artigo 142, da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que ainda estavam filiados a regimes previdenciários pretéritos. Em regra, o valor do benefício do segurado seria 100% da média salarial dos 80% maiores salários.

No entanto, agora com a EC 103/2019 o segurado além de cumprir com o tempo necessário de atividade especial e a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, deverá observar também o requisito de idade mínima. Para se aposentar precisará de:

- 55 anos de idade + 15 anos de efetiva atividade especial de maior risco (para trabalhadores das linhas de frente da mineração subterrânea);
- 58 anos de idade + 20 anos de efetiva atividade especial de médio risco (para

trabalhadores de minas subterrâneas que exerçam suas funções longe das linhas de frente e trabalhadores expostos a amianto ou asbestos);

- 60 anos de idade + 25 anos de efetiva de atividade especial de menor risco (para os demais agentes nocivos químicos, físicos e biológicos).

Para aqueles segurados que já se enquadravam nas regras da aposentadoria especial e estavam inscritos no INSS, e prestes a se aposentar quando a reforma da Previdência Social entrou em vigor, foi criada uma regra transitória.

Nessa regra de transição o segurado além de ter o tempo mínimo de contribuição, será necessário também uma pontuação a ser atingida, que considera a soma do tempo contribuição com a soma da idade do trabalhador, vejamos abaixo:

- Nas atividades de baixo risco 86 pontos, sendo 25 de efetiva exposição aos agentes nocivos;
- Nas atividades de médio risco 76 pontos, sendo 20 de efetiva exposição aos agentes nocivos;
- Nas atividades de alto risco 66 pontos, sendo 15 de efetiva exposição aos agentes nocivos.

Lembrando que esses pontos não são progressivos, eles são fixos, e não há uma idade mínima nessa aposentadoria especial, é necessária a comprovação desses pontos. Por exemplo, dentro da composição dos 86 pontos, sendo 25 de efetiva exposição aos agentes nocivos, o restante dos pontos ele será somado com o tempo de contribuição, que pode ser comum ou especial e mais a idade mínima.

Diante das informações acima, podemos mostrar um exemplo para melhor compreensão dessa regra de transição:

Um segurado com 24 anos de tempo especial no ano de 2019 e com 50 anos de idade na data da Emenda. Em 2020 quando ele completar 25 anos de tempo especial, pela a regra transitória ele teria que ter 60 anos de idade, porém no caso ele terá somente 51 anos de idade em 2020. Nesse caso ele não terá direito ao benefício, pois não preencheu o requisito de idade mínima.

Então a única solução para a especial seria, somar a idade e o tempo até completar os 86 pontos. Contudo a soma da idade de 50 anos, mais o tempo de especial de 24 anos corresponderia a soma de 74 pontos, portanto, para a soma de

86, faltam 12 pontos. A cada ano ele poderá ganhar 1 ano a mais de tempo e 1 ano a mais de idade, logo a cada ano ele ganhará 2 pontos, ora então se faltam 12 para completar os 86 pontos, em 6 anos ele poderá se aposentar. Dentro desses 6 anos, ele deverá ter 1 ano de especial para completar os 25 anos de tempo especial, pois o segurado tem 24 de tempo especial e os outros 5 anos restantes de tempo, poderá ser por qualquer tempo de contribuição, podendo pagar a contribuição de forma facultativa, ou como contribuinte individual, ou em qualquer outra atividade que o segurado dispuser a fazer.

Nesse caso então acima o segurado terá 56 anos de idade quando alcançar esse requisito e 60 anos de tempo de contribuição, com isso também poderá converter esse tempo especial em comum e se aposentar na Regra de transição 3, que é aquela regra de transição de 50% de pedágio sobre o tempo restante. Com isso terá direito de se aposentar por Tempo de Contribuição, porém com fator previdenciário.

É importante ressaltar que, se o trabalhador acredita já ter cumprido todos os requisitos exigidos para solicitar a aposentadoria especial antes da data da promulgação da reforma, é possível ter o chamado direito adquirido, isso significa que, o segurado adquiriu os requisitos a essa aposentadoria, dessa forma, o que valerá serão as regras anteriores à reforma. Desse modo para se saber ao certo se o segurado realmente cumpriu os requisitos, será necessário realizar o cálculo previdenciário.

4.1 O cálculo previdenciário

O cálculo previdenciário é feito com base no tempo contribuição do trabalhador e os valores pelos quais ele contribuiu para a Previdência Social, do ano de 1994 em diante. Mediante esses dados será possível chegar a um resultado e concluir se esse tempo é suficiente para se aposentar e assim saber também em qual modalidade o segurado se enquadra.

Sendo assim, o segurado escolherá o benefício que trazer uma maior vantagem econômica, em outras palavras por qual regra o contribuinte terá o valor da aposentadoria mais alto.

Para calcular esse tempo o segurado deverá ter em mãos a quantia de tempo trabalhado correta, com a ajuda da análise do CNIS (Cadastro Nacional de

Informações Sociais), carteira de trabalho e em alguns casos, as Guias de Contribuição do segurado. Por ser feito com base nos salários de contribuição, esse cálculo permite verificar a RMI (Renda Mensal Inicial), ou seja, permite ao segurado saber qual será o valor do benefício de sua aposentadoria.

Vale salientar que nesse cálculo o tempo de contribuição é um fator importante, pois cada salário utilizado fará diferença, seja para aumentar ou para diminuir. Além disso, quanto mais o contribuinte tiver salários de contribuições boas, em valores mais altos, maior então será a média de contribuições. Por isso é de suma importância a comprovação do período trabalhado pelo segurado, para que assim não ocorra a diminuição do tempo, bem como o valor da aposentadoria do mesmo.

Com a reforma da Previdência Social, houve mudanças quanto a realização do cálculo. Antes o cálculo do benefício consistia em 100% da média aritmética dos 80% dos salários de contribuição. Além do mais não havia aplicação de fator previdenciário e o coeficiente era de 100% do salário de benefício.

Em contrapartida, com a nova regra o valor limita-se a 60% da média de todos os salários do contribuinte + 2% a cada ano após os 15 anos, se mulher ou mineiro afastado das frentes de produção ou 20 anos, se homem.

Podemos ver que a diferença é expressiva, pois na medida que um homem com 25 anos de tempo de contribuição se aposentaria com uma média de 100% antes da reforma e agora com apenas 70%, sendo uma perda de mais de 30%, considerando também que na regra antiga havia o descarte das 20% menores contribuições.

4.2 Resoluções e recursos repetitivos

Na proposta de Lei complementar há o retorno da Aposentadoria por Periculosidade, instituto no qual a Constituição Federal não prevê, trazendo a possibilidade do reconhecimento da periculosidade no artigo 3º, permitindo assim a regulamentação administrativa, onde só se conseguia judicialmente. O artigo 3º então, passa a permitir o enquadramento da exposição por risco ou integridade física como podemos ver a seguir:

Art. 3º A exposição a risco à integridade física se equipara à situação de que

tratam a alínea c do inciso I e a alínea c do inciso II do art. 2º, na forma do regulamento, nas atividades de:

- I – Vigilância ostensiva e transporte de valores, ainda que sem uso de arma de fogo, bem como proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações de município;
- II – Contato direto com energia elétrica de alta tensão;
- III – Contato direto com explosivos ou armamento.

A redação dos casos de periculosidade antes da Emenda Constitucional se dava pela Lei 8.213/91, na Constituição Federal, em Recurso Repetitivo do STJ (Resp. 1.306.113) que fala sobre a exposição a tensão elétrica, com nível superior a 250 volts. E em Súmula 198 TFR, onde estabelecia que as listas são exemplificativas. A periculosidade não constava no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da periculosidade era só por via judicial.

É interessante mencionar a Resolução CRPS N. 24/2019 publicada pelo Conselho de Recurso da Previdência Social. Essas resoluções são do Conselho Pleno, e tem como objetivo uniformizar o entendimento administrativo recursal, e assim editaram essa Ementa, dizendo que no pedido de uniformização de jurisprudência, há exposição de eletricidade a partir de 06 de março de 1997. Portanto, é possível sim o reconhecimento como tempo especial.

Recentemente em 09 de dezembro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a atividade de vigilante como tempo especial. A partir da data de 05 de março de 1997 o período trabalhado pelo vigilante poderá ser reconhecido como tempo especial, independente de porte ou não de arma de fogo no trabalho. Portanto essa decisão é de grande importância para aqueles que estão prestes a se aposentar, garantindo ao segurado o direito ao benefício de aposentadoria especial.

4.3 A efetiva exposição ao agente nocivo

A efetiva exposição do segurado ao agente nocivo pode ser comprovada conforme duas exigências. De acordo com o artigo 58, §1º da Lei 8213/91 a caracterização da atividade exercida sob condições especiais ele se dá por nocividade e permanência, como podemos ver a seguir:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos

será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Na nocividade tem que se provar que o agente é nocivo à saúde, nocividade significa uma situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecido, presentes no ambiente de trabalho do segurado, que são capazes de trazer riscos e danos à saúde ou a integridade física dos trabalhadores.

Já a permanência ela não está relacionada a tempo, e sim à atividade do segurado, tanto o Decreto de 3.048/99 quanto a IN 77/15 colocam que permanência é aquilo que é indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço, é uma subordinação jurídica na qual o segurado se submete.

Um exemplo que podemos dar é o do Soldador, ele não ficará 8 horas do período de trabalho soldando, há uma exposição a solda pelo exercício da atividade pelo qual exerce, ou seja, está em exposição a esses agentes nocivos que é inerente a atividade, é indissociável e inseparável do exercício da atividade dele. Portanto a permanência não está relacionada ao tempo de exposição, e sim a atividade a que o segurado executa.

O conceito de permanência está expresso no artigo 65 do Decreto 3.048/99, vejamos:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

O artigo 290 da IN 77/2015 estabelece que o exercício da função de chefe, supervisor, gerente ou outro tipo de atividade equivalente, contanto que sendo observada à exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes, não impedirá que reconheça o enquadramento do tempo de labor exercido em condições especiais. Ou seja, ainda que exerça cargo de gerência, o Instituto Nacional do Seguro Social entende que, quem está na produção é aquela pessoa que está dentro daquele processo produtivo da empresa (peão), indissociável da produção do bem. Já o chefe, coordenador ou gerente do serviço estaria fora do processo produtivo, e assim não teria a permanência a exposição aos agentes nocivos. Com isso, devem introduzir esse segurado a

atividade especial, visando comprovar o trabalho exposto aos mesmos agentes nocivos que aqueles profissionais trabalhavam naquele setor produtivo, podendo ser por meio de testemunhas. Por isso a IN 77/15 traz esse artigo para efeitos de enquadramento desse tempo especial.

Essa discussão de permanência não pode existir para períodos antecedentes a lei 9.032/95, porque essa Lei é a que trouxe a exigência legal de exposição permanente, então muito embora os formulários antigos trouxessem um campo para informar que a exposição era de forma permanente e habitual, a empresa então explicava ou preenchia, apesar de estarem nos formulários, não estavam na Lei. Isso só foi fazer parte na lei 8.032 de 1995, que introduziu a exigência a disposição permanente e habitual, não ocasional e nem intermitente, que o Decreto 4.882 de 2013 trouxe ao conceito de permanência como sendo indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço.

Podemos citar como exemplo um segurado que deu entrada na aposentadoria especial, e o INSS acabou indeferindo o período de 1984 à 1989, porque entendeu que não havia exposição permanente. A fundamentação técnica utilizada para defender o segurado, não é argumentar que o exercício da atividade era indissociável da produção do bem, e sim falar do princípio *Tempus Regit Actum*, porque antes de 1995, com a Lei 8.032 não havia exigência legal de permanência, porém, é claro que, deveria ter a exposição ao agente nocivo, mas não precisava ser comprovada de forma permanente.

Há uma discussão também sobre a exigência de exposição permanente e habitual no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), existem alguns entendimentos jurisprudenciais, que entendem que só poderiam ser consideradas como tempo especial a empresa que escrevesse no formulário que havia exposição aos agentes nocivos.

Podemos ver uma jurisprudência do TRF3, onde o Desembargador Federal Luiz Stefanini entende que, o formulário PPP é preenchido pelo INSS, se o mesmo não estiver adequado, e não tiver um campo específico informando permanência e habitualidade aos agentes nocivos, não cabe ao segurado ou a empresa serem prejudicados, por causa da imprecisão do INSS em apresentar formulário incompleto, não cabe prejudicar o segurado porque não houve a informação expressa no formulário, onde não há nenhum campo específico pra isso. Vejamos abaixo a jurisprudência citada:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. NÃO OBRIGATORIEDADE. - Dispõe o art. 201, parágrafo 1º da Constituição Federal: "§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" - Diante da possibilidade de concessão de aposentadoria em condições diferenciadas aos segurados que, em sua atividade laborativa, estiveram expostos a condições especiais que prejudicam sua saúde ou integridade física, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) previu em seus artigos 57 e 58 a chamada aposentadoria especial. Prevê o art. 57, caput, do citado dispositivo, que a aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão - Quanto aos agentes nocivos e atividades que autorizam o reconhecimento da especial idade, bem como quanto à sua comprovação, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida - Deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, pelo Decreto nº 2.172/97 de 06/03/97 a 05/05/99, e pelo Decreto n. 3.048/99 a partir de 06/05/99, com as alterações feitas pelo Decreto 4.882 a partir de 19/11/2003 - Em relação aos períodos anteriores a 06/03/97 (quando entrou em vigor o Decreto 2.172/97), destaque-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedentes - Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação deste dispositivo, presume-se a especial idade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre em uma das categorias profissionais previstas nos anexos dos regulamentos acima referidos - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Precedentes - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Precedentes. Inteligência da Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. O PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. Assim sendo, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS - A jurisprudência de esta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que

sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 28/10/1982 a 07/02/1984 e de 10/06/1998 a 18/04/2012 - Para a comprovação da especialidade da função exercida, o autor juntou os seguintes documentos: - período de 28/10/1982 a 07/02/1984 - empresa: Construtora Lix da Cunha S/A - função: vigia - PPP fl. 84; - período de 10/06/1998 a 18/04/2012 - empresa Protege S/A Prot. e Transp. De Valores - Campinas - função - vigilante - PPP fl. 85v/86 - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Precedentes - Mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos 28/10/1982 a 07/02/1984 e de 10/06/1998 a 18/04/2012 - Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - Ap: 00217652320144036303 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 26/11/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018).

A permanência na proposta de Lei Complementar 245 de 2019 repete o que está hoje no Decreto, e se futuramente for aprovado vai para o status legal sobre o conceito de permanência. Conceituam também legalmente a questão do afastamento de férias de Salário Maternidade e de Auxílio-doença Acidentário ou de Aposentadoria por Invalidez Acidentário, desde que na data do afastamento do segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Portanto existe essa possibilidade de proposta de Lei Complementar para manter esses afastamentos como períodos especiais conforme os artigos a seguir

Art. 4º. A exposição do segurado ao agente nocivo deve ocorrer de forma habitual e permanente.

§Único. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Art. 6º. §3º. Consideram-se especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos a que se refere o caput do art. 2º.

Há uma decisão do STJ em recurso repetitivo, que é o tema 998 ainda não transitado em julgado, onde esse processo reconhece como especial o período de afastamento em auxílio doença comum, isso é bem importante para ser estudado, porque esse período de afastamento tem vários casos que as vezes um mês ou dois meses seria o suficiente para que o segurado tivesse direito à aposentadoria

especial com 25 anos antes das mudanças da reforma, e essa decisão do STJ vem justamente nessa ocasião em que temos essas alterações e que esses períodos de afastamento não seriam considerados especiais. Desse modo o trabalhador que desempenha atividade em circunstâncias especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial, conforme tese firmada em julgamento.

Há dois temas afetados pela TNU (Turma Nacional de Uniformização). Um deles é o tema 210 TNU, que fala sobre a permanência para eletricidade, onde a questão submetida é para saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade, há necessidade de comprovar a habitualidade e permanência.

E o tema 211 TNU, nós temos a mesma questão em qual será a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização à exposição permanente por agentes biológicos. Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.

Com relação ao EPI (Equipamento de Proteção Individual) e EPC (Equipamento de Proteção Coletivo), eles fazem parte dessa questão quanto à efetiva exposição. Eles começaram a fazer parte da lei somente em 1998 com a Lei 9.732, então todo o período de trabalho antes da data de 11/12/1998 não era necessária a exigência legal em relação aos EPIs.

A Lei 9.732/98 trouxe essa redação, no artigo 58, §2º, §3º e §4º, conforme podemos observar abaixo:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art.133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Quando essa lei foi publicada o INSS adotou o entendimento onde tudo que

tivesse informação que fornecesse EPI, seria indeferido o processo de aposentadoria. Como tudo ia pra justiça, naquela época foram criados os Juizados Especiais Federais e uma das primeiras súmulas da TNU (Turma Nacional de Uniformização) foi a Súmula 9, o qual entendeu que o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) mesmo que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Essa súmula era usada pelos Juizados Especiais Federais indiscriminadamente em qualquer que fosse o agente nocivo.

Esse debate foi parar no Supremo Tribunal Federal em uma repercussão geral, que é o tema 555, para discutir essa questão do EPI, se era realmente eficaz ou não, e como funcionava. A discussão levada a suprema corte era de fato, um caso de um PPP de um período com ruído de 91 decibéis (2001 a 2006), com isso quando o Supremo Tribunal Federal decidiu o processo, entenderam por bem adotarem uma “tese menor” que é para o “ruído” e uma tese que eles chamaram de “tese maior” que serviu para os demais casos.

Na tese menor definiu que para ruído ainda que tivesse um EPI eficaz, não descaracteriza o direito ao tempo especial, pois foi comprovado que o ruído não entra somente pelos ouvidos, mas também pelos poros, causando vários outros prejuízos além do barulho.

E com relação a tese maior, se tivesse a comprovação eficácia do EPI, não haveria respaldo constitucional para a aposentadoria especial, ou seja, se tem um agente nocivo, mas ele é comprovadamente neutralizado, eliminado ou diminuído pelo EPI, não terá então a nocividade, com isso não haverá aquele tratamento diferenciado exigido no artigo 201, §1º, por isso a discussão acabou surgindo essas duas teses.

A ementa 11 do STF dessa tese é bem interessante, pois ela fala que em caso de dúvida ou divergência, tanto a administração pública, quanto o judiciário devem reconhecer o tempo especial.

11. A administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração ou Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (Ementa. STF. ARE. 664.335).

Para se ter exatamente a eficácia do EPI, são necessários todos esses requisitos da NR6 juntos, como o Certificado de aprovação, a ficha de fornecimento de entrega, que seja em número suficiente, comprovante e provas que o segurado foi orientado e recebeu um curso, higienização. Ou seja, se não tiver um desses requisitos o EPI efetivamente não será caracterizado como especial.

Temos um tema também afetado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização) que já teve uma tese firmada. A questão submetida a julgamento quer saber quais são os critérios de aferição da eficácia do Equipamento de Proteção Individual na análise do direito à aposentadoria especial ou a conversão de tempo especial em comum. Podemos observar abaixo qual foi a tese firmada pelo relator Juiz Federal Fábio de Souza Silva:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

Devemos analisar também que no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), tem um campo 15.9 que atende a NR6. Se um desses campos estiver preenchido pela palavra “não”, logo não terá a eficácia do EPI.

4.4 Conversão do tempo após a EC 103/2019

Entende-se como conversão de tempo de serviço o meio pelo qual os períodos de atividades do segurado sob condições especiais, com diferentes referenciais, são convertidos, aplicando-lhes fatores de equivalência correspondentes, de modo a torná-los iguais. É uma técnica também utilizada para aumentar o tempo de contribuição total do cliente, com essa conversão é possível

requerer a aposentadoria antecipadamente e garantir que o valor do benefício seja maior e benéfico.

A conversão de tempo é quando o segurado ainda não completou o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial, ou seja, aquele que não completou 15 anos para aposentadoria de mineiro, 20 anos para aposentadoria por exposição a amianto ou do mineiro na rampa de superfície, ou não completou 25 anos para os demais agentes nocivos. Essa conversão de tempo é um critério de equivalência matemática e não um critério de equivalência previdenciário.

Antigamente, era comum as pessoas permanecerem por mais tempo em um único emprego, as vezes até a vida toda, o que já não é mais a realidade atual, pois hoje a população costuma trocar de emprego sem muito receio, em busca de melhores salários, oportunidades ou simplesmente porque não se identificam mais do trabalho.

Desse modo, é muito comum encontramos clientes com variados registros na CTPS, alguns deles considerados atividades especiais e outros não, sem que o segurado tenha tempo de contribuição suficiente para requerer a aposentadoria especial. Por isso, é possível a conversão do tempo, a fim de realizarmos essa conversão de tempo e assim fazer com que o segurado consiga aposentar mais cedo e com o valor da aposentadoria maior.

Quando foi constituída a conversão de tempo em 1980, existiram 3 (três) tipos de conversão. A conversão de tempo especial em tempo especial, nesse caso somente tinham períodos especiais e não havia tempo comum. Um exemplo: quando o segurado há um período com amianto e outro com ruído, os dois são períodos especiais, nesse caso então não teria a conversão de tempo comum, somente especial, conforme atividade preponderante.

Tinha também a conversão de tempo comum em tempo especial, revogada pela Lei 9.032 de 1995, e a conversão de tempo especial em comum que foi revogada pela Emenda 103 de 2019.

Na verdade, o que nós temos hoje é somente a conversão de tempo especial em tempo especial, para os trabalhadores que exerceram mais de um tipo de atividade especial, conforme artigo 25 da EC 103/2019:

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de

atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Existe uma tabela de conversão de tempo especial em tempo especial que está prevista hoje no artigo 66 do Decreto 3.048 de 1999, nesta tabela demonstra os multiplicadores que utilizam para conversão.

- Tempo a converter de 15 anos, os multiplicadores para conversão de 20 anos é de 1,33 e para 25 anos de é de 1,67;
- Tempo a converter de 20 anos, os multiplicadores para conversão de 15 anos é de 0,75 e para 25 anos é de 1,25;
- Tempo a converter de 25 anos, os multiplicadores para conversão de 15 anos é de 0,60 e para 20 anos é de 0,80.

Já a tabela de conversão de tempo especial para tempo comum está prevista no artigo 70 do Decreto 3.048 de 1999, com os seguintes multiplicadores.

- Tempo a converter de 15 anos, os multiplicadores de mulher (para 30) é de 2,00 e de homem (para 35) é de 2,33;
- Tempo a converter de 20 anos, os multiplicadores de mulher (para 30) é de 1,50 e de homem (para 35) é de 1,75;
- Tempo a converter de 25 anos, os multiplicadores de mulher (para 30) é de 1,20 e de homem (para 35) é de 1,40.

Entretanto o artigo 70 do Decreto 3.048/99 mencionado anteriormente foi revogado pelo Decreto 10.410 de 2020, após a reforma da Previdência Social houve vedação expressa no que diz respeito a conversão de tempo especial em comum tanto para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), quanto para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Desta forma, a conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até a data da Emenda 103/2019, na qual é 13/11/2019, conforme artigo 188P, §5º do Decreto 10.410/20.

Há um julgamento no STF sobreo tema 942, esse julgamento firmou a tese de

que é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, para os servidores públicos, como já era para os servidores de iniciativa privada.

Antes do julgamento alguns tribunais e juízes vinham negando a conversão do tempo especial em comum com a justificativa de que faltava uma lei onde regulamentasse o exercício do direito, embora a Constituição Federal previsse o direito.

Então diante da inércia do legislativo, esse assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal e teve o seu julgamento concluído, com votação expressamente favorável aos servidores, embora ainda tenha o trânsito em julgado, fixou-se a seguinte tese:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

No voto legal, o Ministro Edson Fachin concluiu que:

Uma interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, permite verificar que a Constituição, impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos.

Após a fixação da tese mencionada, os segurados que exerceram atividade nociva à saúde ou integridade física até o dia em que a Emenda Constitucional 103/2019 entrou em vigor, na qual é 13/11/2019, podem pedir a conversão desse tempo especial em comum, antecipando suas aposentadorias ou mantendo-se no cargo e recebendo o abono de permanência. Essa decisão deverá ser seguida por todos os tribunais do país.

5 O CONTRATO DE TRABALHO E A APOSENTADORIA ESPECIAL

No que diz respeito ao contrato de trabalho e a aposentadoria especial, temos ainda vigente no ordenamento jurídico o artigo 57, §8º da Lei 8.213/91 com o artigo 46 da mesma lei, que estabelece a interrupção do contrato de trabalho para o trabalhador que se aposentar no benefício da aposentadoria especial. O aposentado que voluntariamente retornar à atividade exposto a agentes nocivos que vem à prejudicar à saúde ou a integridade física, terá o seu benefício suspenso, assim como ocorre com o aposentado por invalidez que volta a exercer atividade remunerada, como podemos ver nos artigos a seguir:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Há o tema de repercussão geral nº709 do Supremo Tribunal Federal, e foi decidido que o artigo 57, §8 da Lei 8.213/91 é constitucional, isto é, quem recebe a aposentadoria especial não poderá continuar a desempenhar atividades especiais.

O lado bom dessa decisão é que os efeitos financeiros foram fixados a partir da data da entrada do requerimento, mesmo que o segurado continue a trabalhar em labor especial durante o trâmite administrativo ou judicial. Isto quer dizer que o segurado vai receber os atrasados da aposentadoria, mesmo que ele tenha permanecido trabalhando durante todo o processo administrativo ou judicial. Portanto o afastamento deve ocorrer apenas quando for efetivado o recebimento da aposentadoria.

A tese firmada pelo STF é a seguinte:

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade

especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

O Decreto 3.048 no artigo 69, parágrafo único, estabelece também que o segurado que se aposentou na especial pela regra anterior a Emenda 103/2019, ele será notificado pelo INSS para comprovar no prazo de 60 dias que deixou a atividade especial, sob pena de cessação do pagamento da aposentadoria dele.

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

O TST tem entendimento que a aposentadoria especial gera uma extinção do contrato de trabalho por iniciativa do segurado. A empresa então poderá extinguir o contrato de trabalho sem precisar pagar multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois ela está prevista apenas para os casos de dispensa imotivada. O empregado terá direito apenas as parcelas rescisórias, como por exemplo as férias vencidas, férias proporcionais e o 13º salário proporcional. Então o segurado por não saber a política que a empresa adota para essa aposentadoria especial, acaba correndo esse risco, dando “causa” para a interrupção do contrato de trabalho. E se por acaso futuramente entrar com um processo trabalhista poderá perder, por conta do posicionamento do TST.

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART.57 DA LEI 8.213/91. EFEITOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. A jurisprudência prevalece no âmbito desta subseção é no sentido de que a concessão de aposentadoria especial acarreta a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado. Precedente. Recurso de embargos conhecido e não provido. (Processo Nº TST-E-ARR-607-93.2010.5.09.0678. Ministro Relator HUGO CARLOS SCHEUERMANN. Dj 14 de setembro de 2017).

Além disso, não há nenhuma sanção para a empresa, e sim para o trabalhador que ficará sem o benefício previdenciário, não há nenhuma regra legal que obrigue a empresa a demitir o segurado, ou deixá-lo em outra atividade que não seja especial, como transferência de setor ou alterações de funções.

Por fim, caso o segurado tenha dúvidas, se deve optar pelo benefício da aposentadoria especial ou continuar no emprego, existe uma Lei 13.467/2017 que incluiu o artigo 484 A na CLT, na qual permite a extinção do contrato de trabalho com acordo entre empregador e empregado, pois pode ser uma alternativa para o empregador que também tem interesse na terminação do contrato. Nesta alternativa o empregado terá direito a uma indenização de 20% sobre o total do FGTS.

Muitos segurados postulam na via judicial o benefício de aposentadoria especial e obtém mediante uma tutela provisória a implantação do benefício, ou seja, recebem devido a essa antecipação de tutela, no entanto trata-se de uma decisão não definitiva, e que pode ser alterada no decorrer do processo. Por isso, fica a dúvida quanto aos efeitos jurídicos, para aqueles que ainda trabalham em atividades especiais.

No Supremo Tribunal Federal há uma Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva com o Tema 692, em relação a devolução dos valores recebidos pelos beneficiários em virtude de decisão judicial com tutela antecipada, que poderá ser posteriormente revogada. Pois a tese firmada lá em 2015, está no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Enquanto a tese 692 não for revisada, dedemos concluir provisoriamente, que, se a aposentadoria não for concedida ao final do processo, o segurado teria que devolver os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela, mas por outro lado, se houvesse a concessão da aposentadoria, e o trabalhador continuasse trabalhando, não precisaria devolver o valor recebido, pois ele teria direito a receber os valores atrasados desde a data da entrada do requerimento, conforme tese fixada.

Deste modo, é muito complicado pedir a tutela antecipada, no caso da aposentadoria especial, se o segurado quiser receber, o melhor a se fazer é um termo de ciência, dizendo que ele está ciente dos riscos da aposentadoria especial, nunca deixe que este receba o benefício sem estar ciente das consequências, tanto trabalhistas, como previdenciárias.

Além desse transtorno, o INSS vem apresentando cálculo de liquidação descontando o tempo de processo em andamento. Por exemplo, um segurado deu entrada na aposentadoria em 2015, com processo administrativo indeferido e posteriormente da entrada na justiça, INSS foi condenado e o segurado ganhou o processo, e com isso vai receber a aposentadoria especial a partir desta data, porém há um atrasado de 2015 até a data dessa liquidação de sentença. O INSS tem apresentado então uma conta de liquidação compensando esses atrasados, dizendo que o segurado não poderá recebê-los, pois o mesmo estava trabalhando durante o andamento do processo.

Há uma decisão do TRF3 julgada pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto, que diz:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE DE LABOR ATÉ A DATA DA DECISÃO DEFINITIVA SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ARTS. 46 E 57, §8º, DA LEI N. 8.213/91. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. Na hipótese, não houve retorno voluntário ao trabalho, com desempenho de atividade enquadrada como especial, mas mera continuidade do labor enquanto aguardava a solução da demanda judicial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3º Região, 7º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5010638-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019).

Então além do segurado ficar no prejuízo trabalhando todo esse tempo, ele ainda terá um problema na hora de receber o cálculo do benefício, por causa desse desconto que o INSS quer fazer na hora da liquidação, e isso não faz sentido algum.

6 ENQUADRAMENTO POR AGENTE E ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL

Na aposentadoria especial, nós temos dois tipos de prova de tempo especial, o enquadramento por agente nocivo e o enquadramento por categoria profissional. A parte por enquadramento profissional tem presunção de nocividade, e quanto aos agentes nocivos o segurado tem que comprovar a nocividade, mediante formulários DSS-8030, DIRBEN-8030, SB-40, desde que expedidos até 31/12/2003 e acompanhado do Laudo técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT).

Se for expedido depois da data anteriormente citada, obrigatoriamente terá que ser comprovada a nocividade como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não podendo ser esses formulários anteriores. O enquadramento por categoria profissional permite que seja feita por outro tipo de prova, porque estamos falando de presunção de nocividade.

Segundo o entendimento do INSS existem as datas limites para enquadramento, é um posicionamento administrativo, os profissionais irão pegar os Decretos regulamentares que trazem a lista das categorias profissionais e de agentes nocivos e vão olhar essas listas com as datas limites a seguir, conforme podemos ver abaixo:

- Até a data 28/04/95 – Lei 9032/95 irá enquadrar os agentes nocivos e a categoria profissional nos Decretos de 53.831/64 e 83.080/79 (I e II);
- De 28/04/95 a 05/03/97 irá enquadrar os agentes nocivos nos Decretos de 53.831/64 e 83.080/79, Anexos I;
- De 06/03/97 a 06/05/99 irá enquadrar os agentes nocivos no Decreto 2.172/97, Anexo IV;
- De 07/05/99 até hoje irá enquadrar os agentes nocivos nos Decretos 3.048/99 e 4.882/2003, Anexo IV.

Além dessas listas, nós temos a Súmula 198, e as NR'S, NHO'S (Normas de Higiene ocupacional da Fundacentro) e os agentes cancerígenos, tudo isso para provar o tempo especial do segurado. Observemos a Súmula 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia

judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Em relação a discussão do enquadramento por categoria podem existir alguns problemas, como CTPS extraviada, função diferente das listas, empresa fechada, necessidade de prova complementar e empresa ativa no sistema.

Quando a empresa não existe mais, é necessário a comprovação da sua extinção, entrando no site da Receita Federal, ou em qualquer outro órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, lá haverá ou não a prova da baixa da empresa, ou no site do Sintegra, ou então mandando uma notificação extrajudicial. Assim quando comprovamos que a empresa não existe, e que o segurado foi um soldador, caldeireiro e entre outros, nesses casos onde temos expressamente o enquadramento por categoria nas listas, logo conseguimos dispensar o formulário do PPP.

Podemos ver esse fundamento no artigo 270, §1º da IN 77/2015:

1º No caso de empresa legalmente extinta, a não apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP não será óbice ao enquadramento do período como atividade especial por categoria profissional para o segurado empregado, desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado.

É necessário que os profissionais façam uma petição no processo de aposentadoria do segurado para poder assim comunicar o enquadramento por categoria junto com a cópia da carteira profissional, indicando a função, o código desse enquadramento e a fundamentação da IN (art.270, §1º), comode queexerceu essas atividades, etambém com a prova de que a empresa não existe mais.

Nos casos em que o segurado obtiver atividades divergentes, temos como fundamento o Enunciado 14, do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), publicado em novembro de 2019, que fala do enquadramento da categoria profissional ainda que divergente da CTPS ou das listas, desde que comprove as mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade dos demais agentes.

Além disso consegue dispensar a apresentação do PPP ou outro formulário quando tem enquadramento por categoria profissional, desde que esteja nas listas

das categorias dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Importante ressaltar que o INSS exige porte de arma de fogo pra guarda, vigia ou vigilante, já o CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) entende que independe do uso, não é necessário o porte ou posse de arma de fogo, para períodos anteriores a 1995.

A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

I - É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

II - O enquadramento do guarda, vigia ou vigilante no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 independe do uso, porte ou posse de arma de fogo.

Podemos enquadrar também na categoria profissional os ajudantes e auxiliares de qualquer das atividades, conforme artigo 274 da IN 77/15:

Art. 274. Observados os critérios para o enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais, poderão ser considerados por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos.

Parágrafo único. Para o enquadramento previsto no caput, deverá constar expressamente no formulário previsto no art. 260, a informação de que o segurado tenha exercido as atividades nas mesmas condições e no mesmo ambiente do respectivo profissional.

6.1 Direito à aposentadoria especial do Contribuinte Individual

Antes da Reforma da Previdência o artigo 57 não discriminava quais segurados teriam direito a aposentadoria especial, no caput deste artigo dizia que, a aposentadoria especial seria devida ao segurado, logo não dizia especificadamente quais seriam esses segurados. Conforme podemos ver:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Porém, em recente modificação previdenciária através do Decreto 10.410/20, o artigo 64 do Decreto 3.048/99 alterou e passou a vigorar da seguinte maneira:

Artigo 64 — A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos.

Então, de acordo com o artigo citado acima, será devida a especial aos segurados: empregado, trabalhador avulso, e contribuinte individual, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, além disso, o INSS só vai considerar o tempo especial na categoria de contribuinte individual até 28 de abril de 1995, portanto, aquele dentista, médico, motorista de caminhão, aqueles que ainda que exerça uma atividade como autônomo, o INSS irá reconhecer o período como especial.

Em relação à comprovação desse período especial, como contribuinte individual é um pouco mais complicada, visto que, são trabalhadores autônomos, então naturalmente há uma dificuldade quanta a comprovação da exposição aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, pois não há subordinação a uma empresa, ou cooperativa que facilite a demonstração da insalubridade exposta.

Além do mais, a redação do artigo 247, inciso IV, da Instrução Normativa nº 77 de 2015, disciplinou que a aposentadoria especial só seria devida ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, para requerimentos a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP Nº 83, 2002, por exposição à agentes nocivos.

O novo posicionamento da Turma Nacional de Uniformização diz que o contribuinte individual não terá direito a aposentadoria especial, pois alegam que o segurado é responsável pelo seu próprio fornecimento de EPI, haveria então uma proteção. Logo, não pode ser beneficiado pois se forneceu equipamento de proteção, porém existem três exceções: o segurado exposto ao agente físico ruído acima dos limites tolerados; o segurado exposto a agente cancerígeno ou naqueles

casos em que houver fundamento técnico de ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Tema 188 – PUIL n. 5000075-62.2017.4.04.7128/RS: Após 03/12/1998, para o segurado contribuinte individual, não é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude da falta de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, salvo nas hipóteses de: (a) exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais; (b) exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH; ou (c) demonstração com fundamento técnico de inexistência, no caso concreto, de EPI apto a elidir a nocividade da exposição ao agente agressivo a que se submeteu o segurado.

Ou seja, naqueles casos em que o segurado estiver trabalhando na atividade especial como contribuinte individual, como por exemplo o dentista, se caso pleitear o reconhecimento do tempo especial no Juizado Especial Federal e não apresentar a demonstração técnica de ineficácia do EPI, o segurado não conseguirá o reconhecimento do tempo especial.

A fundamentação técnica é um laudo ou documento técnico de um engenheiro de segurança ou médico do trabalho, esclarecendo a ineficácia do EPI, sem isso o Juizado Especial Federal não reconhece o período pleiteado como especial.

O contribuinte individual não precisa de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), ele utiliza-se de outras provas para comprovar o tempo especial, algumas delas são: Notas fiscais de compras de produtos específicos da atividade; Certidão do órgão de classe (CRO, CRM, CNH profissional, e etc); Diploma universitário, informando a graduação na atividade especial, se for o caso; Certificados de especialização de cursos durante a vida laboral; Testemunhas; Prova perícia judicial; Contrato de prestação de serviço; Laudo da empresa tomadora de serviço; Fretes (no caso de motorista de caminhão; Inscrição no INSS de autônomo; Fichas de atendimentos dos pacientes, uma por ano, no caso de dentista e médico, e entre outras.

O contribuinte individual precisa de três tipos de provas principais, a Prova documental, são essas que foram citadas acima, a Prova técnica, onde irá precisar de um LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) ou um de um PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e a Prova testemunhal, para provar que era o segurado pessoalmente que exercia a atividade especial, comprovando assim a permanência no local.

Na proposta de Lei complementar 245/19, no artigo 5º fala que a

comprovação do tempo especial poderá ser apresentada por meio de um formulário eletrônico e o mais interessante é que essa proposta tramita hoje no Congresso, inclui o contribuinte individual para a aposentadoria especial. Aquele dentista autônomo que só consegue o reconhecimento do tempo especial na justiça, o próprio INSS se for regulamentado poderá reconhecer esse contribuinte individual com direitos a aposentadoria especial.

Porém existe uma condição, na Lei diz que se a empresa não mantiver laudo técnico, irá pagar uma multa onde o valor é atualizado anualmente e também que o contribuinte individual deverá manter o Laudo técnico de condições ambientais atualizado, comprovando que exerce a atividade exposto aos agentes nocivos. Conforme podemos ver no artigo 5º abaixo da Lei Complementar 245/19:

Art. 5º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário eletrônico encaminhado à Previdência Social pela empresa ou seu preposto ou contribuinte individual, na forma estabelecida pelo INSS, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 1º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou se recusar a fornecer o documento ao trabalhador, estará sujeita a multa de R\$ 2.411,28 (dois mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a R\$ 241.126,88 (duzentos e quarenta e um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O contribuinte individual deverá manter laudo técnico de condições ambientais do trabalho atualizado, comprovando que exerce sua atividade exposto, sob pena de não ter reconhecido o período de trabalho como especial, ainda que feito o recolhimento previsto no art. 6º.

Os tipos de Laudo Técnico podem ser coletivos e individuais, a diferença é que no individual é feito exclusivamente para o requerente, existe o nome do segurado, dificilmente hoje tem esse tipo de laudo, e nele deve ser observado se o profissional que elaborou é ou não funcionário da empresa. Caso ele não seja, é necessário que conste autorização escrita da empresa, para que faça a perícia e a identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Não podemos confundir Laudo Técnico com formulário PPP, pois o formulário pode ser assinado por qualquer representante da empresa, já o Laudo só pode ser assinado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

O Laudo Técnico coletivo é feito para todos os setores da empresa, é um documento emitido pela empresa de vínculo, contemplando os resultados de

avaliações das condições ambientais dos locais de trabalho, o registro dos agentes nocivos e as conclusões quanto à exposição ocupacional de todos os trabalhadores da empresa. O LTCAT só será válido se o posto de trabalho do requerente estiver contemplado.

É permitido demonstrações ambientais aceitas pelo INSS em substituição ao LTCAT, como por exemplo, o PPRA (Programa de Prevenções de riscos ambientais, PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), de acordo com o artigo 261 da IN 77/2015. Porém, para uma função previdenciária, o LTCAT só será substituído pelo PPRA, se for assinado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

Existem alguns laudos que o INSS não aceita, mas podem ser discutidos na justiça. Entre eles se destacam, o laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor, laudo relativo a equipamento ou setor similar, laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade ou laudo de empresa diversa.

Quanto a temporalidade do laudo estes podem ser contemporâneo e extemporâneo. O contemporâneo é aquele quando realizado durante o período em que o segurado trabalhou na empresa, já o extemporâneo é aquele quando o levantamento é realizado em data anterior ou posterior ao período em que o segurado trabalhou na empresa. Ou seja, os dados do responsável técnico são fora do período de trabalho do segurado.

As espécies de provas principais na aposentadoria especial são, as provas técnicas documentais, as provas perícias, que podem ser diretas (perícia no local de trabalho) ou indiretas por similaridade (perícia em outra empresa similar a empresa que o segurado trabalhou), ou as provas testemunhais.

Quanto ao que chamamos de contribuição específica da aposentadoria especial, nós temos no artigo 57, parágrafo 6º e 7º da Lei 8.213, onde traz a redação desse custeio específico da aposentadoria especial.

A Lei 9.732 alterou o artigo acima e trouxe essa contribuição específica da aposentadoria especial, onde toda empresa que expõe o trabalhador ao agente nocivo tem que pagar obrigatoriamente uma contribuição, que se chama “adicional do SAT”, essa contribuição irá pagar sobre a remuneração do trabalhador, não é um percentual que vai para o segurado, e sim para a seguridade social, porque ela que

vai fazer o pagamento para o segurado dessa aposentadoria especial.

Então a empresa que expõe o trabalhador ao agente nocivo, irá pagar o adicional do SAT, constando assim as informações para efeito de aposentadoria especial. Essa contribuição varia de 6% (seis) 9% (nove) ou 12% (doze). A primeira quando for para aposentadoria que dá direito ao benefício aos 25 anos, a segunda quando for para aposentadoria que dá direito ao benefício aos 20 anos, e a terceira quando for para aposentadoria que dá direito ao benefício aos 15 anos.

Essa contribuição é feita sobre a folha de pagamento da empresa, o SAT foi flexibilizado pelo fator acidentário de prevenção, que tem uma redução ou uma majoração conforme a empresa tem ou não acidentes. Digamos que tenha uma empresa com 1000 empregados, dentro desses 1000 empregados existem 100 deles expostos a agentes nocivos, então a empresa irá pagar sobre a remuneração desses empregados esse adicional do SAT. Conforme o artigo 57 da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

É mister dizer que a ausência de custeio do adicional do SAT não impede o reconhecimento do caráter especial do tempo de contribuição, porque eventual ausência ou insuficiência do correto preenchimento da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de informações a Previdência Social) e do recolhimento da contribuição ao SAT são omissões de responsabilidade do empregador, ou seja, não podem prejudicar o segurado por uma inadimplência e responsabilidade que é do empregador, não cabe ao INSS não reconhecer o tempo especial por conta da empresa não ter feito a contribuição adequadamente.

7 CONCLUSÃO

No presente trabalho teve-se como objetivo a comparação acerca da aposentadoria especial após a Emenda Constitucional 103/2019, e como ela atingirá diretamente o contribuinte desta categoria. Esse tipo de benefício já foi considerado por muitos como um dos mais vantajosos da Previdência Social, entretanto, com as novas regras, está longe de ser como antes.

O benefício da aposentadoria especial era considerado um instrumento de grande importância ao trabalhador exposto a atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física, pois, devido essa exposição permanente, o segurado pode adquirir com o tempo um desgaste físico, mental e biológico, necessitando assim, de um descanso antecipado, que deve ser amparado pelo INSS, como uma forma compensatória pelo desgaste ocorrido, sendo um direito constitucional do trabalhador.

Porém, diante das novas regras instituídas pela Emenda Constitucional 103/2019, podemos concluir que agora podem existir mais dificuldades ao segurado para pleitear o benefício da aposentadoria especial, destacando-se dois pontos cruciais para essa mudança, no qual é a obrigatoriedade da idade mínima, o que antes não existia, e também a não possibilidade de conversão do período trabalhado após 13 de novembro de 2019 de especial em comum. Entende-se o Governo que o tempo de atividade especial, desgastante e nociva a saúde, está em igualdade de condições com o tempo de contribuição comum.

Além disso, houve mudanças também, quanto ao cálculo do valor do benefício, na regra antiga a RMI do benefício consistia em 100% da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. Outrossim não havia aplicação de fator previdenciário, e o coeficiente era de 100% do salário de benefício. Em contrapartida, na regra nova o valor limita-se a 60% da média de todos os salários + 2% a cada ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição para homens, e 15 anos para mulheres.

Podemos ver inclusive, que a comprovação dessa atividade especial será mediante formulário denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Esse documento é fornecido pela empresa em que o segurado trabalha, que contém

informações sobre os riscos aos quais ele esteve exposto e por quanto tempo.

Vimos que em relação ao contrato de trabalho e a aposentadoria especial, o ordenamento jurídico estabelece a interrupção do contrato de trabalho para o segurado que se aposentar nesta modalidade, então, aquele que voltar a função exposto a agentes nocivos, terá seu benefício cessado.

Foi possível ver também o estudo de diferentes tipos de provas de tempo especial, o enquadramento por agente nocivo e o enquadramento por categoria profissional. Onde tivemos a abordagem de quais formulários são permitidos a cada época, como meio de comprovação de atividade especial, e o direito ao contribuinte individual ao benefício de aposentadoria especial.

Diante disso, chegamos a conclusão de que com a chegada dessas novas regras ao ordenamento jurídico, o segurado terá mais dificuldade para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista do endurecimento das regras atinentes ao benefício sob análise, o que demonstra um retrocesso constitucional por parte do poder legislativo.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Eduardo. **Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8035426&ts=1573075387194&disposition=inline>. Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência de República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 2005**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência de República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência de República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 22 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência de República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência de República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 664.335**. Relator: Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Santa Catarina, 4 dez. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773490>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Tema 213. **AP0004439-44.2010.4.03.6318**. Relator: Fabio de Souza Silva, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Tema 188. **5000075-62.2017.4.04.7128**. Relator: Sergio de Abreu Brito, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. **Súmula 198**. Diário de Justiça, Brasília 2 dez. 1985. Disponível em: <https://www.legjur.com/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. 3. Região. **Processo – AP 0021765-23.2014.4.03.6303**. Relator: Luiz Stefanini, 10 Dez. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em 9 fev. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista, de. **Manual de direito previdenciário**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial: teoria e prática**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (coord.). **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.